

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ



LEI N.º 0365/2009 11/06/2009

**Sumula:** Instituiu o Programa de Recuperação de Créditos e da outras providencias

SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Manfrinópolis, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS - PRC, destinado a promover a regularização de créditos do município, inclusive os decorrentes de débitos relativos a tributos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - Os débitos poderão ser parcelados em até 12 (DOZE) parcelas mensais e sucessivas.

- § 1º O parcelamento deverá ser solicitado pelo devedor, mediante requerimento protocolado junto ao Departamento de Tributação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei.
- § 2º As parcelas não poderão ser inferiores ao valor de R\$ 30,00 (Trinta reais) para pessoas físicas e de R\$ 50,00 (Cinqüenta reais) para pessoas jurídicas, vencendo a primeira em 30 (trinta) dias da data do deferimento do pedido de parcelamento, e as demais sucessivamente.
- § 3º O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas ou alternadas tornará sem efeito o parcelamento, vencendo-se antecipadamente todas as parcelas vincendas, sendo o saldo do débito imediatamente inscrito em dívida ativa, se ainda não foi, com a consequente cobrança judicial.
- § 4º O parcelamento objeto do "caput" deste artigo poderá ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas, devendo ser requerido pelo proprietário do imóvel ou empresa, ou mediante procuração com firma reconhecida, observado o prazo estabelecido.
- Art. 3º Para obter os benefícios previstos nesta lei, o contribuinte deverá observar as seguintes condições:
- I Solicitar o parcelamento através de requerimento protocolado no Departamento de Tributação, dentro do prazo estabelecido na presente lei.
- II Firmar termo de compromisso, que será anexado ao requerimento, declarando conhecer a legislação que estabeleceu os critérios do parcelamento objeto desta lei.
  - III Firmar termo confessando e reconhecendo o débito.

**Parágrafo único.** O requerimento de certidão negativa, a qual destinar-se a transferência imobiliária sobre o qual incidem tributos parcelados, o adquirente deverá firmar termo declarando que conhece a existência do parcelamento e sub-roga-se nessas obrigações.

Art. 5º - Os débitos serão corrigidos com base nas disposições do Código Tributário Municipal.

- **Art. 6º -** Tratando-se de débito tributário ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução por solicitação da Procuradoria do Município, até a quitação do parcelamento.
- Art. 7º No mesmo prazo estabelecido para adesão ao parcelamento, os contribuintes que tiverem cadastro e recolhimento o Imposto Territorial Rural ITR, em concomitância com o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU poderão formular requerimento para o cancelamento do lançamento do IPTU, instruído com os comprovantes do cadastro do ITR, e respectivo recolhimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não serão admitidos cadastros e recolhimentos atuais, para fins de cancelamento do lançamento do IPTU nos exercícios anteriores.

Art. 8° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Manfrinópolis/PR,11 de junho de 2009.

Silomar Elias de Oliveira Prefeito Municipal

**Vilberto Guzzi**Dir. Dpto de Administração

Rua Encantilado, 11 - Centro - Fone/Fax: (46) 3562-1001 e 3562-1086

CEP 85628-000

MANFRINÓPOLIS

PARANÁ

e-mail: manfri@manfrinopolis.pr.gov.br